

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.311/2011

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a utilização do passeio público por estabelecimentos comerciais para os fins que especifica.

Art. 1.º Fica permitida a utilização do passeio público para colocação de mesas e cadeiras por bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 1.º A colocação de mesas e cadeiras conforme disposto no caput deste artigo ocorrerá somente nos passeios públicos com largura mínima de 3,00m (três metros) em toda a testada do imóvel, podendo ser utilizado até 1/3 (um terço) da área do passeio.

§ 2.º O horário para colocação de mesas e cadeiras no passeio público será de domingo a quinta-feira, entre 07h00min e 01h00min.

§ 3.º O horário para colocação de mesas e cadeiras no passeio público às sextas-feiras, sábados e véspera de feriados será entre 07h00min e 03h00min.

§ 4.º A permissão para a colocação de mesas e cadeiras dependerá da instalação de lixeiras, pelos estabelecimentos interessados, nas áreas do passeio público correspondentes às respectivas testadas.

§ 5.º Os estabelecimentos definidos no artigo 1º deverão manter em seu interior, em local visível, placas de 40 cm x 30 cm, informando aos usuários sobre o percentual da área do passeio público destinado à colocação de mesas e cadeiras, bem como o telefone do disque denúncia 156 (Ouvidoria) e a página do Município na *internet*, conforme modelo contido no Anexo desta Lei.





§ 6.º A inobservância desta Lei acarretará em pena de multa, conforme legislação pertinente, e em caso de reincidência, revogação da permissão por 1 (um) ano.

§ 7.º A utilização do espaço público sem permissão resultará em cassação do alvará.

Art. 2.º No passeio utilizado deverá ser deixado um vão livre, em linha reta, contíguo ao alinhamento predial, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em toda a testada do imóvel, para o trânsito de pedestres, e a 70cm (setenta centímetros) a partir do meio-fio.

Parágrafo único. Para visualização e fiscalização, a área de utilização aprovada pelo Poder Executivo deverá ser demarcada em suas laterais com uma faixa de segurança de 10cm (dez centímetros) de largura, pintada em tinta amarela.

Art. 3.º Ressalvadas as disposições desta Lei, é vedada a utilização do passeio público por estabelecimentos comerciais para a exposição e divulgação de produtos.

Art. 4.º Os estabelecimentos que comercializarem carnes assadas poderão utilizar o passeio público somente aos sábados, domingos e feriados, até o limite disposto no § 1.º do artigo 1.º desta Lei, a partir do alinhamento do meio-fio (faixa de serviços), para a disposição de churrasqueiras e venda de assados.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a comercialização de assados do tipo "espetinhos", para consumo no local, que poderá ser realizada de domingo a quinta-feira, entre 07h00min e 01h00min, e às sextas-feiras, sábados e véspera de feriados, entre 07h00min e 03h00min.

Art. 5.º Para usufruir do benefício previsto nesta Lei, o interessado deverá obter, anualmente, autorização prévia da Municipalidade, mediante apresentação de requerimento e demonstrativo quanto à finalidade e forma de utilização do passeio.

Parágrafo único. A permissão da Municipalidade levará em conta os cuidados com a poluição ambiental, obstrução da visibilidade dos imóveis laterais e da sinalização de trânsito, sobretudo nas esquinas.

Art. 6.º O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação.

Art. 7.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO

SENHORES USUÁRIOS,

CONFORME DETERMINA A LEI COMPLEMENTAR N. XXXX, O PASSEIO PÚBLICO PODERÁ SOFRER UMA OCUPAÇÃO DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DE SUA ÁREA COM A COLOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS. EM CASO DE ABUSO, LIGUE 156 (OUVIDORIA) OU ACESSE WWW.MARINGA.PR.GOV.BR.

Divisão de Fiscalização da
Prefeitura Municipal de Maringá



Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares n. 429/2002, 453/2003, 684/2007, 765/2009 e 801/2010.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 16 de maio de 2011.

APARECIDO DOMINGOS REGINI
Vereador-Autor

DR. HEINE MACIEIRA
Vereador-Autor

BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor

DR. MANOEL ÁLVARES SOBRINHO
Vereador-Autor

DR. PAULO SONI
Vereador-Autor

FEÁVIO VICENTE
Vereador-Autor

DR. SABÓIA
Vereador-Autor

HUMBERTO HENRIQUE
Vereador-Autor

JOÃO ALVES CORRÊA
Vereador-Autor

LUIZ DO POSTINHO
Vereador-Autor

MÁRCIA SOCREPPA
Vereadora-Autora

MÁRIO VERRI
Vereador-Autor

MARLY MARTIN SILVA
Vereadora-Autora

WELLINGTON ANDRADE
Vereador-Autor